

3.2 COLETIVO: MATERIAL E PROCESSUAL

3.2.1 Classificações dicotômica e tricotômica dos interesses e a defesa da probidade administrativa

Gregório Assagra de Almeida¹

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça - Promotor de Justiça

Neste primeiro boletim informativo iremos analisar pontualmente a polêmica na doutrina sobre a classificação dos interesses: critério dicotômico e critério tricotômico. Inicialmente, observa-se que foi a partir da década de 70, especificamente por intermédio dos estudos do consagrado jurista italiano Mauro Cappelletti, que a *dicotomia tradicional*, presente nos países de tradição românica do direito e que distinguia, de um lado, o *interesse público* (o indivíduo em relação ao Estado) e, de outro, o *interesse privado* (os indivíduos em inter-relação), sofreu críticas com a demonstração da existência de uma categoria intermediária, dentro da qual deveriam ser compreendidos os interesses *metaindividuais*, *transindividuais* ou *supra-individuais*. Mauro Cappelletti afirmava que entre os interesses privados e os públicos havia um profundo abismo. Afirmava ainda o jurista italiano que dentro dessa classificação bipartida tradicional não estavam compreendidos, pelo menos até então, os interesses sociais ou transindividuais.

A doutrina informa que o radicalismo dicotômico que foi o adequado para as épocas em que o indivíduo e o Estado eram muito bem definidos, deve ser superado, pois é inegável o surgimento de um *grupo* ou *corpo* que se coloca entre o indivíduo e o Estado e é por isso que se utiliza da feliz denominação *grupo intermediário*, *corpo intermediário*².

Apesar dos trabalhos já publicados, observa-se que a classificação em questão ainda é um tema extremamente polêmico na doutrina.

Existem basicamente três correntes sobre o assunto³: a) a que sustenta a *dicotomia pura*, para a qual estão, de um lado, os interesses públicos e, de outro, os interesses privados; contudo, os interesses públicos se bipartiriam em primários e secundários, sendo esse o entendimento Renato Alessi e de Hugo Nigro Mazzilli; b) a que sustenta a *dicotomia mitigada*, para a qual os interesses difusos estariam dentro da categoria interesses públicos, sendo esse o entendimento de Marcelo Abelha Coelho e de Antônio Augusto de Camargo Ferraz; c) a que sustenta o *sistema tricotômico*, no sentido de que existem os interesses públicos, os privados e os sociais ou

transindividuais.

Essa última corrente do sistema tricotômico, que insere os interesses transindividuais em categoria distinta dos interesses públicos e privados, é defendida por Mauro Cappelletti, Ada Pellegrini Grinover e, dentre outros, por Pedro Lenza⁴. Este último afirma que *interesses individuais* são os que pertencem à esfera privada, os *públicos* seriam os restritos ao Estado na condição de sujeito de direito e, por fim, os *interesses metaindividuais* ou *transindividuais* ou ainda *supra-individuais*. Seriam os transcendentais da esfera individual, assumindo feições difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

O debate é interessante, pois, para os defensores do critério tricotômico, os interesses ou direitos difusos não seriam espécie de interesses públicos e, assim, a ação civil pública, criada para tutelar interesses ou direitos transindividuais, não seria instrumento adequado para a tutela de interesse público. Assim, a ação de improbidade administrativa, que visa tutelar interesse público, não seria espécie de ação civil pública para os defensores dessa corrente. É esse o entendimento sustentado, por exemplo, por Ada Pellegrini Grinover.

Todavia, entendemos que a ação civil pública também tutela interesses públicos, pois a Constituição Federal é expressa no sentido de que essa ação poderá ser ajuizada para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF).

Assim, independentemente da adoção do critério dicotômico ou do tricotômico sobre a classificação dos interesses jurídicos, concordamos com o entendimento no sentido de que a ação de combate aos atos de improbidade administrativa disciplinada pela Lei 8.429/92 é espécie do gênero ação civil pública.

Também entendemos que a probidade administrativa, por estar inserida dentro do gênero patrimônio público da sociedade brasileira, configura-se também como espécie de direito difuso, conforme também se interpreta do teor do texto constitucional presente no art. 129, III, da CF.

Notas:

¹ Mestre em Direito Processual Civil e Doutorando em Direitos Difusos pela PUC-SP.

² LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

³ *Ibidem*, p. 39.

⁴ *Ibidem*, p. 60.